

MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO PARA EDIFÍCIOS ESCOLARES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março. Considerando que o regime jurídico em causa prevê a necessidade de dotar os edifícios escolares de medidas de autoproteção de acordo com a respetiva categoria de risco através de regulamento técnico;

Considerando que as medidas de autoproteção neste tipo de edifícios tem especificidades próprias;

Considerando a necessidade de disponibilização da informação à comunidade escolar no que concerne à implementação das medidas de autoproteção dos edifícios escolares.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta as competências de manutenção de infraestruturas escolares na Região Autónoma dos Açores, bem como as normas de segurança a que devem obedecer.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se a todos os edifícios ou partes de edifícios dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário, regular e especializado, bem como aos estabelecimentos de educação e ensino não superior que exerçam atividade na Região Autónoma dos Açores e não sejam diretamente tutelados pela administração regional autónoma, incluindo as escolas profissionais, as creches, os infantários, os centros de atividade de tempos livres, qualquer que seja a sua propriedade ou regime de funcionamento.

Artigo 3.º

Critérios gerais

1 — Os edifícios escolares devem, no decurso da exploração dos respetivos espaços, ser dotados de medidas de organização e gestão da segurança, designadas por medidas de autoproteção.

2 — As medidas de autoproteção a que se refere o número anterior devem ser adaptadas às condições reais de exploração de cada edifício escolar e proporcionadas à sua categoria de risco, nos termos do presente regulamento.

3 — Em edifícios e recintos existentes à data de entrada em vigor deste regulamento, onde as características construtivas ou os equipamentos e sistemas de segurança apresentem graves desconformidades com o disposto no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios vigente, podem ser exigidas medidas compensatórias de autoproteção

mais gravosas do que as constantes deste título, sempre que a entidade competente o entenda.

Artigo 4.º

Responsável pela segurança

1 — O responsável pela segurança contra incêndio (RS) perante a entidade competente é a pessoa individual ou coletiva a que se referem os números 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, sendo, nos edifícios escolares, os Presidentes dos Concelhos Executivos.

2 — O RS designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoproteção, em conformidade com o disposto no artigo 21.º Decreto Legislativo Regional n.º 6 /2015/A, de 5 de março.

3 — Durante a intervenção dos bombeiros, o respetivo comandante das operações de socorro é responsável pelas operações, devendo o RS prestar toda a colaboração solicitada.

Artigo 5.º

Pareceres

Os pareceres do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, SRPCBA, relativos aos planos de segurança internos são condicionados à efetiva implementação dos mesmos, devendo o RS, através do delegado de segurança, executar as medidas de autoproteção e testar a sua operacionalidade em simulacros a realizar dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 6.º

Caraterização dos edifícios e recintos escolares

1 - Nos termos do Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios na Região Autónoma dos Açores, os edifícios escolares enquadram-se na utilização-tipo IV.

2 - As categorias de risco são estabelecidas de acordo com os critérios de altura do edifício escolar, efetivo, efetivo em locais de tipo D e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais do tipo D, ao nível do plano de referência, a que se referem o seguinte quadro:

Categoria	Altura	Efetivo	Efetivo em locais de risco D	Locais de risco D com saídas independentes diretas ao exterior no plano de referência
1ª	≤9m	≤100	≤25	Aplicável a todos
2ª	≤9m	≤500*	≤100	Não aplicável
3ª	≤28m	≤1500*	≤400	Não aplicável
4ª	>28m	>1500	400	Não aplicável

* Nos edifícios escolares onde não existam locais de risco D, os limites máximos do efetivo das 2.^a e 3.^a categorias de risco podem aumentar em 50%.

Artigo 7.º

Classificação dos locais de risco

1 — Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com exceção dos espaços interiores de cada fogo, e das vias horizontais e verticais de evacuação, são classificados, de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:

a) Local de risco A — local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) O efetivo não exceda 100 pessoas;

ii) O efetivo de público não exceda 50 pessoas;

iii) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

iv) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

b) Local de risco B — local acessível ao público ou ao pessoal afeto ao estabelecimento, com um efetivo superior a 100 pessoas ou um efetivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

ii) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

c) Local de risco C — local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio;

d) Local de risco D — local de um estabelecimento destinado a receber crianças com idade inferior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

e) Local de risco F — local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de atividades sociais relevantes, nomeadamente os centros nevrálgicos de comunicação, comando e controlo.

2 — Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.

3 — Os locais de risco C, referidos na alínea c) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:

i) Sejam destinadas a carpintaria;

- ii)* Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projeção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;
 - b)* Laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;
 - c)* Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW;
 - d)* Lavandarias e rouparias com área superior a 50 m² em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW;
 - e)* Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;
 - f)* Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;
 - g)* Reprografias com área superior a 50 m²;
 - h)* Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m³;
 - i)* Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis;
 - j)* Locais de pintura e aplicação de vernizes;
 - k)* Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m² e 200 m²;
 - l)* Outros locais que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 1000 MJ/m² de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.
- 4 — Os locais de risco D, referidos na alínea *d)* do n.º 1, compreendem, designadamente:
- a)* Salas de dormida, de refeições e de outras atividades destinadas a crianças com idade inferior a 6 anos ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas;
 - b)* Locais destinados ao ensino especial de pessoas com deficiência.
- 5 — Os locais de risco F, referidos na alínea *e)* do n.º 1, compreendem, nomeadamente, postos de segurança.

Artigo 8.º

Afetação do uso dos locais de risco D

A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco D deve assegurar que os mesmos se situem ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

Artigo 9.º

Alterações de uso, de lotação ou de configuração dos espaços

1 — Os locais dos edifícios escolares devem ter uso e lotação compatíveis com as finalidades para que foram concebidos.

2 — Os responsáveis dos edifícios ou recintos escolares que sofram alterações de uso ou de lotação que impliquem alteração da equipa de segurança e da configuração do plano de segurança interno, devem atualizar os documentos referidos no n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 8 do artigo 18.º deste diploma.

3 — No caso de cedência temporária a terceiros, apenas deve ser permitido aos utilizadores eventuais o acesso aos locais estritamente necessários, devendo os restantes ser vedados mediante sinalização adequada, sem prejuízo da manutenção dos caminhos de evacuação.

4 — Nas mudanças de uso, os materiais a aplicar devem respeitar as limitações de reação ao fogo impostas no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios, com as exceções previstas no número seguinte, no que se refere a operações de modificação de acabamentos, mobiliário fixo ou decoração.

5 — As medidas de autoproteção a adotar para a utilização de materiais de reação ao fogo não especificada dos elementos de decoração temporária de espaços interiores destinados a festas, exposições ou outras manifestações extraordinárias são:

a) O afastamento adequado de fontes de calor dos materiais com classe de reação ao fogo não especificada;

b) A disponibilidade de meios de primeira intervenção suplementares apropriados;

c) A interdição, nos espaços envolvidos, do uso de chama nua, de elementos incandescentes não protegidos ou de aparelhos ou equipamentos suscetíveis de produzir faíscas.

6 — Os elementos de decoração temporária referidos no número anterior devem ser desmontados num prazo não superior a 48 horas após as manifestações que os justificaram.

7 — A utilização de materiais de decoração temporária nos termos dos números anteriores devem ser previamente autorizadas pelo RS.

Artigo 10.º

Execução de trabalhos

1 — Os trabalhos em obras de conservação, de alteração, de manutenção ou reparação em edifícios e recintos escolares, que envolvam procedimentos que possam prejudicar a evacuação dos ocupantes devem ser realizados fora dos períodos de funcionamento dos espaços.

2 — No caso de manifesta impossibilidade de satisfação do disposto no número anterior, devem ser previamente implementados meios de evacuação alternativos satisfazendo as disposições do regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios em vigor.

3 — Os trabalhos em obras que envolvam a utilização de substâncias, materiais, equipamentos ou processos que apresentem riscos de incêndio ou de explosão, nomeadamente pela produção de chama nua, faíscas ou elementos incandescentes em contato com o ar, associados à presença de materiais facilmente inflamáveis, carecem de autorização expressa do RS, devendo a zona de intervenção ser convenientemente isolada e dotada dos meios de intervenção e de socorro suplementares apropriados ao risco em causa.

4 — Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, deve ser prestada e registada a informação sobre:

- a) Os locais para onde se pretende a execução dos trabalhos;
- b) A natureza das operações previstas e os meios a empregar na sua execução;
- c) A data de início e a duração dos mesmos;
- d) Eventuais meios de segurança compensatórios ou suplementares a implementar;
- e) Ajustamentos porventura necessários dos procedimentos de prevenção.

Artigo 11.º

Concretização das medidas de autoproteção

1 — As medidas de autoproteção, previstas no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, exigíveis para cada categoria de risco dos edifícios escolares, são as constantes do quadro I abaixo:

QUADRO I

Medidas de autoproteção exigíveis

Categoria de risco	Medida de autoproteção [Referência ao artigo aplicável]

	Registo de segurança [Artigo 14º]	Procedimentos de prevenção [Artigo 15º]	Plano de Prevenção [Artigo 16º]	Procedimentos de emergência [Artigo 17º]	Plano de emergência interno [Artigo 18º]	Ações de sensibilização e formação [Artigo 19º]	Exercícios e simulacros [Artigo 20º]
1ª sem locais de risco D	•	•		•		•	•
1ª com locais de risco D e 2ª sem locais de risco D	•		•	•		•	•
2ª com locais de risco D, 3ª e 4ª	•		•		•	•	•

2 — Nos imóveis de manifesto interesse histórico ou cultural ou nos espaços que contenham documentos ou peças com esse interesse, as medidas de autoproteção devem incluir os procedimentos de prevenção e de atuação com o objetivo de os proteger.

3 — As medidas de autoproteção são auditáveis a qualquer momento, pelo que o RS deve fornecer a documentação e facultar o acesso a todos os espaços dos edifícios e recintos escolares à entidade competente.

Artigo 12.º

Organização da segurança

1 — Para concretização das medidas de autoproteção, o RS estabelece a organização necessária, recorrendo a funcionários, trabalhadores e colaboradores do estabelecimento de ensino ou a terceiros.

2 — Os elementos nomeados para as equipas de segurança do edifício escolar são responsabilizados pelo RS, relativamente ao cumprimento das atribuições que lhes forem cometidas na organização de segurança estabelecida.

3 — As medidas de autoproteção devem estabelecer o dimensionamento das equipas de segurança, de acordo com as características de exploração, de forma a assegurar a sua correta implementação, de acordo com os pressupostos nelas previstos.

4 — Durante os períodos de funcionamento das utilizações- tipo, o posto de segurança que as supervisiona deve ser mantido ocupado, em permanência, no mínimo por um agente de segurança.

5 — Nas situações em que seja exigível a existência de um plano de emergência interno, deve ser implementado um Serviço de Segurança contra Incêndio (SSI), constituído por um delegado de segurança com as funções de chefe de equipa e pelo número de elementos adequado à dimensão da edifício escolar e categoria de risco.

Artigo 13.º

Instruções de segurança

1 — Independentemente da categoria de risco, devem ser elaboradas e afixadas instruções de segurança especificamente destinadas aos ocupantes dos locais de risco C, D e F.

2 — As instruções de segurança a que se refere o número anterior devem:

- a) Conter os procedimentos de prevenção e os procedimentos em caso de emergência aplicáveis ao espaço em questão;
- b) Ser afixadas em locais visíveis, designadamente na face interior das portas de acesso aos locais a que se referem;
- c) Nos locais de risco D, ser acompanhadas de uma planta de emergência simplificada, onde constem as vias de evacuação que servem esses locais, bem como os meios de alarme e os de primeira intervenção.

3 — Devem ainda existir instruções gerais de segurança nas plantas de emergência.

Artigo 14.º

Registos de segurança

1 — O RS deve garantir a existência de registos de segurança, destinados à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, devendo compreender, designadamente:

- a) Os relatórios de vistoria e de inspeção ou fiscalização de condições de segurança realizadas por entidades externas, nomeadamente pelas autoridades competentes;
- b) Informação sobre as anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, incluindo a sua descrição, impacte, datas da sua deteção e duração da respetiva reparação;
- c) A relação de todas as ações de manutenção efetuadas em instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, com indicação do elemento intervencionado, tipo e motivo de ação efetuada, data e responsável;
- d) A descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efetuados nos espaços da edifício escolar, com indicação das datas de seu início e finalização;
- e) Os relatórios de ocorrências, direta ou indiretamente relacionados com a segurança contra incêndio, tais como alarmes intempestivos ou falsos, princípios de incêndio ou atuação de equipas de intervenção da edifício escolar;
- f) Cópia dos relatórios de intervenção dos bombeiros, em incêndios ou outras emergências na entidade;
- g) Relatórios sucintos das ações de formação e dos simulacros, previstos respetivamente nos artigos 19.º e 20.º, com menção dos aspetos mais relevantes.

2 — Os registos de segurança devem ser arquivados de modo a facilitar as auditorias nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, pelo período de 10 anos.

Artigo 15.º

Procedimentos de prevenção

1 — Para os edifícios escolares devem ser definidas e cumpridas regras de exploração e de comportamento, que constituem o conjunto de procedimentos de prevenção a adotar pelos ocupantes, destinados a garantir a manutenção das condições de segurança nos domínios constantes dos números seguintes.

2 — Os procedimentos de exploração e utilização dos espaços devem garantir permanentemente a:

- a) Acessibilidade dos meios de socorro aos espaços dos edifícios escolares;
- b) Acessibilidade dos veículos de socorro dos bombeiros aos meios de abastecimento de água, designadamente hidrantes exteriores;
- c) Praticabilidade dos caminhos de evacuação;
- d) Eficácia da estabilidade ao fogo e dos meios de compartimentação, isolamento e proteção;
- e) Acessibilidade aos meios de alarme e de intervenção em caso de emergência;
- f) Vigilância dos espaços, em especial os de maior risco de incêndio e os que estão normalmente desocupados;
- g) Conservação dos espaços em condições de limpeza e arrumação adequadas;
- h) Segurança na produção, na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas;
- i) Segurança em todos os trabalhos de manutenção, recuperação, beneficiação, alteração ou remodelação de sistemas ou das instalações, que impliquem um risco agravado de incêndio, introduzam limitações em sistemas de segurança instalados ou que possam afetar a evacuação dos ocupantes.

3 — Os procedimentos de exploração e de utilização das instalações técnicas, equipamentos e sistemas de segurança referidos no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios, devem incluir as respetivas instruções de funcionamento, os procedimentos de segurança, a descrição dos comandos e de eventuais alarmes, bem como dos sintomas e indicadores de avaria que os caracterizam.

4 — Os procedimentos de conservação e de manutenção das instalações técnicas, equipamentos e sistemas de segurança existentes nos edifícios escolares, referidos no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios, devem ser baseados em programas com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica.

5 — Constituem exceção ao estabelecido no número anterior os hidrantes exteriores, quando não se encontrem sob a responsabilidade da entidade exploradora do edifício escolar.

Artigo 16.º

Plano de prevenção

1 — O plano de prevenção, quando exigido nos termos do presente regulamento, deve ser constituído:

- a) Por informações relativas à:
 - i) Identificação dos edifícios escolares;
 - ii) Data da sua entrada em funcionamento;
 - iii) Identificação do RS;

iv) Identificação de eventuais delegados de segurança;

b) Por plantas, à escala de 1:100 ou 1:200 com a representação inequívoca, recorrendo à simbologia constante das normas portuguesas, dos seguintes aspetos:

i) Classificação de risco e efetivo previsto para cada local, de acordo com o disposto no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios em vigor;

ii) Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;

iii) Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio.

c) Pelos procedimentos de prevenção a que se refere no artigo anterior.

2 — O plano de prevenção e os seus anexos devem ser atualizados sempre que as modificações ou alterações efetuadas nos edifícios escolares o justifiquem e estão sujeitos a verificação durante as inspeções regulares e extraordinárias.

3 — No posto de segurança deve estar disponível um exemplar do plano de prevenção.

Artigo 17.º

Procedimentos em caso de emergência

1 — Para os edifícios escolares devem ser definidos e cumpridos os procedimentos e as técnicas de atuação em caso de emergência, a adotar pelos ocupantes, contemplando no mínimo:

a) Os procedimentos de alarme, a cumprir em caso de deteção ou perceção de um incêndio;

b) Os procedimentos de alerta;

c) Os procedimentos a adotar para garantir a evacuação rápida e segura dos espaços em risco;

d) As técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção e de outros meios de atuação em caso de incêndio que sirvam os espaços da edifício escolar;

e) Os procedimentos de receção e encaminhamento dos bombeiros.

2 — Com exceção das situações em que, pela idade ou condições físicas, tal não for possível, todos os ocupantes, que não pertençam ao público, devem ser capazes de cumprir, por si só, os procedimentos referidos nas alíneas a) c) e d), neste caso apenas relativamente aos extintores portáteis.

Artigo 18.º

Plano de emergência interno

1 — São objetivos do plano de emergência interno do edifício escolar, sistematizar a evacuação enquadrada dos ocupantes do estabelecimento de ensino, que se encontrem em risco, limitar a propagação e as consequências dos incêndios, recorrendo a meios próprios.

2 — O plano de emergência interno deve ser constituído:

a) Pela definição da organização a adotar em caso de emergência;

b) Pela indicação das entidades internas e externas a contactar em situação de emergência;

- c) Pelo plano de atuação;
- d) Pelo plano de evacuação;
- e) Por um anexo com as instruções de segurança a que se refere o artigo 13.º;
- f) Por um anexo com as plantas de emergência, podendo ser acompanhadas por esquemas de emergência.

3 — A organização em situação de emergência deve contemplar:

- a) Os organogramas hierárquicos e funcionais da organização de segurança cobrindo as várias fases do desenvolvimento de uma situação de emergência, nomeadamente as atividades descritas nos números 4 e 5 do presente artigo;
- b) A identificação dos delegados e agentes de segurança componentes das várias equipas de intervenção, respetivas missões e responsabilidades, a concretizar em situações de emergência.

4 — O plano de atuação deve contemplar a organização das operações a desencadear por delegados e agentes de segurança em caso de ocorrência de uma situação perigosa e os procedimentos a observar, abrangendo:

- a) O conhecimento prévio dos riscos presentes nos espaços afetos aos edifícios escolares, nomeadamente nos locais de risco C, D e F;
- b) Os procedimentos a adotar em caso de deteção ou perceção de um alarme de incêndio;
- c) A planificação da difusão dos alarmes restritos e geral e a transmissão do alerta;
- d) A coordenação das operações previstas no plano de evacuação;
- e) A ativação dos meios de primeira intervenção que sirvam os espaços do edifício escolar, apropriados a cada circunstância, incluindo as técnicas de utilização desses meios;
- f) A execução da manobra dos dispositivos de segurança, designadamente de corte da alimentação de energia elétrica e de combustíveis, de fecho de portas resistentes ao fogo e das instalações de controlo de fumo;
- g) A prestação de primeiros socorros;
- h) A proteção de locais de risco e de pontos nevrálgicos da edifício escolar;
- i) O acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;
- j) A reposição das condições de segurança após uma situação de emergência.

5 — O plano de evacuação deve contemplar as instruções e os procedimentos, a observar por todo o pessoal do edifício escolar, relativos à articulação das operações destinadas a garantir a evacuação ordenada, total ou parcial, dos espaços considerados em risco pelo RS e abranger:

- a) O encaminhamento rápido e seguro dos ocupantes desses espaços para o exterior ou para uma zona segura, mediante referenciação de vias de evacuação, zonas de refúgio e pontos de encontro;
- b) O auxílio a pessoas com capacidades limitadas ou em dificuldade, de forma a assegurar que ninguém fique bloqueado;
- c) A confirmação da evacuação total dos espaços e garantia de que ninguém a eles regressa.

6 — As plantas de emergência, a elaborar para cada piso dos edifícios escolares, devem:

- a) Ser afixadas em posições estratégicas junto aos acessos principais do piso a que se referem;
- b) Ser afixadas nos locais de risco D.

7 — Quando solicitado, devem ser disponibilizadas cópias das plantas de emergência ao corpo de bombeiros em cuja área de atuação própria se inserem os espaços afetos ao edifício escolar.

8 — O plano de emergência interno e os seus anexos devem ser atualizados sempre que as modificações ou alterações efetuadas no edifício escolar o justifiquem e estão sujeitos a verificação durante as inspeções regulares e extraordinárias.

9 — No posto de segurança deve estar disponível um exemplar do plano de emergência interno.

Artigo 19.º

Formação em segurança contra incêndio

1 — Devem possuir formação no domínio da segurança contra incêndio:

- a) Os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras dos espaços afetos aos edifícios escolares;
- b) Todas as pessoas que exerçam atividades profissionais por períodos superiores a 30 dias por ano nos espaços afetos aos edifícios escolares;
- c) Todos os elementos com atribuições previstas nas atividades de autoproteção.

2 — As ações de formação a que se refere o número anterior, a definir em programa estabelecido por cada RS nos termos do presente regulamento, poderão consistir em:

- a) Sensibilização para a segurança contra incêndio, constantes de sessões informativas que devem cobrir o universo dos destinatários referidos n.º 1, com o objetivo de:
 - i) Familiarização com os espaços dos edifícios escolares e identificação dos respetivos riscos de incêndio;
 - ii) Cumprimento dos procedimentos genéricos de prevenção contra incêndios ou, caso exista, do plano de prevenção;
 - iii) Cumprimento dos procedimentos de alarme;
 - iv) Cumprimento dos procedimentos gerais de atuação em caso de emergência, nomeadamente dos de evacuação;
 - v) Instrução de técnicas básicas de utilização dos meios de primeira intervenção, nomeadamente os extintores portáteis;
- b) Formação específica destinada aos elementos que, na sua atividade profissional normal, lidam com situações de maior risco de incêndio, nomeadamente os que a exercem em locais de risco C, D ou F;
- c) Formação específica para os elementos que possuem atribuições especiais de atuação em caso de emergência, nomeadamente para:
 - i) A emissão do alerta;
 - ii) A evacuação;

iii) A utilização dos comandos de meios de atuação em caso de incêndio e de segunda intervenção, que sirvam os espaços dos edifícios escolares;

iv) A recepção e o encaminhamento dos bombeiros;

v) A direção das operações de emergência;

vi) Outras atividades previstas no plano de emergência interno, quando exista.

3 — As ações de sensibilização a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser programadas de modo a que:

a) Incluam como destinatários os alunos e formandos que nelas permaneçam por um período superior a 30 dias;

b) As ações referidas no ponto anterior sejam realizadas no primeiro período do ano escolar.

4 — As ações de sensibilização referidas no ponto anterior podem não incluir as instruções de técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção.

Artigo 20.º

Exercícios e Simulacros

1 — Nos edifícios escolares devem ser realizados exercícios com os objetivos de teste e de treino dos ocupantes com vista à criação de rotinas de comportamento e de atuação, bem como ao aperfeiçoamento dos procedimentos em causa.

2 — Na realização dos simulacros:

a) Nos edifícios escolares deve ser sempre realizado um exercício no início do ano escolar;

b) Os exercícios devem ser devidamente planeados, executados e avaliados, com a colaboração eventual do corpo de bombeiros em cuja área de atuação própria se situe o estabelecimento de ensino e de elementos do SRPCBA;

c) A execução dos simulacros deve ser acompanhada por observadores que colaborarão na avaliação dos mesmos, tarefa que pode ser desenvolvida pelas entidades referidas na alínea anterior;

d) Deve ser sempre dada informação prévia aos ocupantes da realização de exercícios, podendo não ser rigorosamente estabelecida a data e ou hora programadas.

3 — Quando as características dos ocupantes inviabilizem a realização de exercícios de evacuação, devem ser realizados exercícios de quadros que os substituam e reforçadas as medidas de segurança, designadamente nos domínios da vigilância do fogo e das instruções de segurança.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

Assinada em 6 de março de 2015.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

Anexo

1. Medidas de autoproteção

1.1 — «Plano de atuação», documento, componente do plano de emergência, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa;

1.2 — «Plano de emergência interno», documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente a organização, os meios humanos e materiais a envolver e os procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o plano de atuação e o de evacuação;

1.3 — «Plano de evacuação», documento, componente do plano de emergência, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, recinto ou edifício escolar, em caso de incêndio;

1.4 — «Plano de prevenção», documento no qual estão indicados a organização e os procedimentos a adotar, por uma entidade, para evitar a ocorrência de incêndios e para garantir a manutenção do nível de segurança decorrente das medidas de autoproteção adotadas e a preparação para fazer face a situações de emergência;

1.5 — «Plano de segurança», conjunto de medidas de autoproteção (organização e procedimentos) tendentes a evitar a ocorrência de incêndios e a limitar as suas consequências. É composto por um plano de prevenção, um plano de emergência e os registos de segurança;

1.6 — «Planta de emergência», peça desenhada esquemática, referente a um dado espaço com a representação dos caminhos de evacuação e dos meios a utilizar em caso de incêndio, contendo ainda as instruções gerais de segurança aplicáveis a esse espaço. Deve estar conforme a NP 4386;

1.7 — «Posto de Segurança», local, permanentemente vigiado, dum edifício onde é possível controlar todos os sistemas de vigilância e de segurança, os meios de alerta e de comunicação interna, bem como os comandos a acionar em situação de emergência;

1.8 — «Prevenção contra incêndio», conjunto de medidas e atitudes destinadas a diminuir a probabilidade de eclosão de um incêndio;

1.9 — «Primeira intervenção», medida de autoproteção que consiste na intervenção no combate a um incêndio desencadeada, imediatamente após a sua deteção, pelos ocupantes do edifício escolar;

1.10 — «Proteção contra incêndio», conjunto de medidas e atitudes destinadas a limitar os efeitos de um incêndio;

1.11 — «Registos de segurança», conjunto de documentos que contém os registos de ocorrências relevantes e de relatórios relacionados com a segurança contra incêndios. As ocorrências devem ser registadas com data de início e fim e responsável pelo seu acompanhamento, referindo-se, nomeadamente, à conservação ou manutenção das condições de segurança, às modificações, alterações e trabalhos perigosos efetuados, incidentes e avarias ou, ainda, visitas de inspeção. De entre os relatórios a incluir nos registos de segurança, destacam-se os das ações de instrução e de formação, dos exercícios de segurança e de eventuais incêndios ou outras situações de emergência;

1.12 — «Segunda intervenção», intervenção no combate a um incêndio desencadeada, imediatamente após o alarme, pelos bombeiros ou por equipas especializadas ao serviço do responsável de segurança do edifício escolar.